



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

DECISÃO DO RECURSO DO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N° 06/2023

Processo n°: 23343.000580.2023-54

O INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS, por meio de seu Pregoeiro, designado pela Portaria n° 111/2023, vem decidir o recurso impetrado pela empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.101.609/0001-33. Inicialmente, verifica-se que foi tempestiva a sua manifestação de interesse em recorrer, de acordo com a Lei n° 10.520/2002, a Lei n° 8.666/93, o Decreto n° 10.024/2019. Não houve a apresentação de contrarrazões de recurso.

ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

A legislação aponta como pressupostos dessa espécie de recurso administrativo: a manifesta tempestividade, a inclusão de fundamentação e a formulação de pedido de reforma da decisão da desclassificação da empresa.

DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

O acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento. O recurso contra a decisão da Pregoeiro não terá efeito suspensivo. Os recursos cabíveis contra quaisquer atos da administração decorrentes desta licitação reger-se-ão pelo artigo 109 da Lei n° 8.666/1993. Os recursos e impugnações interpostos fora dos prazos, bem como aqueles enviados por fax, não serão conhecidos. Recebida a petição no prazo concedido, através do ambiente eletrônico de processamento de contratações, portanto de forma tempestiva, preenchidos estão os demais requisitos legais.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA

DO RECURSO APRESENTADO

PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o no 06.101.609/0001-33, estabelecida à Av. Benjamin Constant, 322 – Sala 04 – Centro – CEP: 37.010-000, em Varginha/MG, representada por seu Procurador, NILSON DE SOUZA, brasileiro, casado, empresário, portador da Cédula de Identidade RG no M-2.396.788/SSPMG e inscrito no CPF/MF sob o no 456.938.546-04, residente e domiciliado em Varginha/MG, doravante denominada Recorrente, com fundamento no art. 109, I, alínea “a”, da Lei no 8.666/93, vem tempestivamente apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO à recusa de suas propostas ofertadas para os Grupos 1, 5 e 7 do Certame referenciado, e conseqüente desclassificação, mantida pelo Pregoeiro Oficial deste Instituto, em acatamento ao OFÍCIO No 42/2023/CLTI/ IFSULDEMINAS, expondo e requerendo o seguinte:

A Recorrente participou do Certame sob referência, na modalidade Pregão Eletrônico para Registro de Preços, cujo objeto é a eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de cópia, impressão e digitalização para atendimento das necessidades da Reitoria e dos Campi do IFSULDEMINAS, com fornecimento de equipamentos usados ou novos, neste caso com declaração prévia, peças e insumos, a menos de papel, e prestação dos serviços de suporte técnico e de manutenções preventivas e corretivas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Conforme OFÍCIO N° 42/2023/CLTI/ IFSULDEMINAS, de 28/04/2023, as propostas da Recorrente para os Grupos 1, 5 e 7 foram recusadas, nos seguintes termos: “Verificou-se que o equipamento ofertado para o TIPO III, de marca CANON e modelo C3826I, após análise criteriosa do catálogo postado e com complementação de pesquisa na Internet, não atende ao requisito de sistema operacional LINUX.”

O Pregoeiro Oficial, quando da Sessão Final, ante o OFÍCIO N° 42/2023/CLTI/IFSULDEMINAS, manteve a recusa às propostas da Recorrente nos Grupos 1, 5 e 7 do Certame e sua desclassificação, o que não deve prevalecer, por não corresponder à realidade



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA

fática a conclusão e análise das propostas da Recorrente, haja vista que o equipamento proposto atende integralmente ao exigido no edital.

De conformidade com a análise e conclusão do Coordenador do CLTI Jaime Donizete Bonamichi, a Recorrente foi desclassificada sob a alegação que o equipamento ofertado não possui compatibilidade com driver Linux no modelo de equipamento do Tipo III, o que não procede, como pode ser observado no

link:

[https://www.canon-europe.com/support/products/imagerunner/imagerunner_advance_dx_c3826i.html?type=drivers&language=en&os=windows%20\(64-bit\)](https://www.canon-europe.com/support/products/imagerunner/imagerunner_advance_dx_c3826i.html?type=drivers&language=en&os=windows%20(64-bit)) diretamente do site oficial da Canon, onde há a disponibilidade de baixar o *driver* para este equipamento.

No entanto, não é possível enviar a imagem pelo portal de compras governamentais, uma vez que só é admitido o envio de texto sem formatação, por isso, uma cópia contendo a imagem será enviada para o e-mail constante do edital: licitacao@ifsuldeminas.edu.br, para fins de acesso e constatação da regularidade do equipamento Canon ofertado pela Recorrente, complementando o presente Recurso Administrativo.

Portanto, como se depreende do link do fabricante do equipamento ofertado (Canon), deve ser reconsiderada a desclassificação da Recorrente para os Grupos 1, 5 e 7 do Pregão no 06/2023, por preencher os requisitos para sua participação na fase de lances do processo licitatório em questão, tornando sem efeito a sua desclassificação do Certame, em observância ao Princípio da Legalidade e da Especificidade.

Por todo o exposto e considerando que a sumária e injusta desclassificação da Recorrente pode e deve ser revogada, haja vista a apresentação de documento hábil a comprovar que o Equipamento marca Canon, modelo C3826I, atende ao requisito editalício de Sistema Operacional LINUX, o que foi olvidado pelo Pregoeiro, requer a reversão da decisão e a revogação da desclassificação da Recorrente com a sua participação da fase de lances do Certame, em observância à proposta mais vantajosa para o Instituto, promovendo desta forma a necessária Justiça e conferindo a imprescindível lisura ao Processo Licitatório referenciado.



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

Imagem encaminhada por e-mail:

canon-europe.com/support/products/imagerunner/imagerunner_advance_dx_c3826i.html?type=drivers&language=en&os=windows%2010%20(64-bit)

Reis Office - Depart... Portal Postal Portal de Serviços d... Viver de Blog | Mar... Brother Brasil - Sol... EPSON MAPEAME... anatel Nova guia kr log - Pesquisa G... KLog Epson custo mapeamento E

**CANON IMAGERUNNER ADVANCE
DX C3826i**

Select your support content

Windows 8 (32-bit)
Windows 8 (64-bit)
Windows 7 (32-bit)
Windows 7 (64-bit)
Windows Vista (32-bit)
Windows Vista (64-bit)
Windows XP (32-bit)
Windows XP (64-bit)
Windows Server 2022 (64-bit)
Windows Server 2019 (64-bit)
Windows Server 2016 (64-bit)
Windows Server 2012 R2 (64-bit)
Windows Server 2012 (64-bit)
Windows Server 2008 R2 (64-bit)
Windows Server 2008 (32-bit)
Windows Server 2008 (64-bit)
Linux (32-bit)
Linux (64-bit)
Unix
OS/400

Windows 10 (64-bit)

Operating system detected

Apps & Functions Firmware FAQs & Help Important Information Error Codes

to enable the connection between your product and a computer. On this tab, you will find in the absence of any drivers, an explanation of your product's compatibility with each manuals and other content please use the tabs above.

Preferred language English

Generic Plus Drivers

Our Generic Plus printer drivers have been developed to provide full support for a wide range of Canon devices. You can use the same driver for all supported models by changing the settings for the printing port and device configuration profile. The range of options will vary between the available configuration profiles. These package-aware drivers possess all functions of the supported devices. Some limitations

Termos em que, juntando-se
PEDE PROVIMENTO.

Pouso Alegre, 05 de maio de 2023.
PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA
Nilson de Souza
Recorrente

DA CONTRARRAZÃO DE RECURSO



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

Não houve.

DECISÃO DO PREGOEIRO

Transcorridos os prazos de recurso e de contrarrazões de recurso, diante das informações apresentadas no recurso impetrado pela empresa, o Pregoeiro e a equipe de apoio, acompanhados do Setor demandante, analisaram o Edital e seus Anexos, com o objetivo de tomar uma decisão conforme os princípios legais e constitucionais da licitação, dentre os quais a legalidade, impessoalidade, isonomia e demais ditames presentes no ordenamento.

Neste sentido, foi solicitado ao Setor Requisitante que fizesse uma análise no recurso impetrado pela licitante PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, quanto aos argumentos técnicos apontados. Após verificação deste setor, o mesmo nos retornou com a seguinte resposta, por meio do OFICIO N°52/2023/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS:

Vimos informar quanto a análise do recurso impetrado pela licitante PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, inscrita no CNPJ sob o número 06.101.609/0001-33, nos termos que seguem. Inicialmente cabe ressaltar que a licitante PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA, usando do direito ao recurso, não o fez adequadamente no sistema Compras.gov.br; visto que realizou sua intenção de recurso no grupo 8 e posteriormente postou a peça recursal no mesmo grupo. No entanto, no teor do recurso a recorrente se ateuve às desclassificações de suas propostas para os grupos 1, 5 e 7.

Mesmo com o teor do recurso sem o indicativo correto do grupo, a CLTI analisou o conteúdo recursal postado pela empresa recorrente, em que comprovou a conformidade do equipamento tipo III proposto com o requisito “sistema operacional LINUX”, conformidade esta, que em análise da proposta postada não fôra verificada, inicialmente, através dos documentos encaminhados para julgamento das propostas para todos os grupos que demandam o equipamento tipo III e para os quais a recorrente apresentou propostas, a saber, grupos 1, 4, 5, 7 e 8.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA

Assim sendo, o setor técnico após a verificação de todos os grupos (1, 4, 5, 7 e 8), que exigem a conformidade com o sistema operacional LINUX, em que a empresa recorrente foi desclassificada no julgamento das propostas, devido a este requisito específico, e em face da autotutela da administração pública que tem o poder/dever de controlar e rever os seus próprios atos, aconselha-se o cancelamento das desclassificações das propostas para os grupos afetados pelo conteúdo do recurso.

Após manifestação do Setor Técnico, o Coordenador Geral de Contratações Públicas, com o Pregoeiro e sua equipe de apoio fizeram uma consulta a Procuradoria deste Instituto, a fim de resguardar a respeito da possibilidade de interpretação quanto estender uma decisão aos demais grupos do Pregão, contando que consta na peça recursal refira-se apenas a três grupos e que foi manifestada a intenção recursal em apenas em um grupo.

Por meio do Despacho #320121, a Procuradoria, respondeu da seguinte forma:

Conforme DESPACHO N°12/2023/CGCP/DA/PROAD/IFSULDEMINAS, a empresa PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA. participa do Pregão Eletrônico SRP 06/2023, cujo objeto é a prestação de serviços de reprografia. A empresa havia sido desclassificada para os grupos 1, 4, 5, 7 e 8 do certame. Consta que a desclassificação apenas para os grupos 1, 5 e 7 foram objeto de recurso da referida empresa, sem se mencionar os grupos 4 e 8. Por seu turno, a equipe técnica opinou pela anulação das desclassificações para os grupos 1, 4, 5, 7 e 8, inclusive aqueles grupos não objeto de recurso (OFÍCIO N°52/2023/CLTI/DTI/IFSULDEMINAS). A dúvida jurídica é sobre a possibilidade de dar efeito extensivo ao recurso, para abarcar inclusive os itens não objeto de recurso. A resposta é positiva, mas não propriamente para dar efeito extensivo ao julgamento do recurso, mas sim para anular as desclassificações anteriores e declarar a empresa vencedora da licitação, se este foi o caso. Além da norma contida no art. 53 da Lei 9784/99, que permite a anulação dos atos administrativos, deve-se conjugá-la com a disposição contida no art. 63, §2º, da mesma lei (... § 2º O não conhecimento do recurso não impede a Administração de rever de ofício o ato ilegal, desde que não ocorrida preclusão administrativa), que permite a anulação de atos administrativos até mesmo se um determinado recurso não for conhecido. Ou



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL E TECNOLÓGICA
INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO SUL DE MINAS GERAIS
REITORIA**

seja, a anulação do ato administrativo (que havia desclassificado a recorrente) independe do conteúdo e da análise do recurso. Portanto, mesmo na ausência de recurso quanto a alguns grupos, deve-se anular as desclassificações que estiverem em desacordo com o novo posicionamento da equipe técnica, com a conseqüente classificação da empresa, julgando-se prejudicado o recurso interposto, já que a alteração do posicionamento da administração decorreu do poder de autotutela e não da análise do recurso propriamente dito, cujo julgamento acabou ficando prejudicado.

Portanto, considerada as respostas do setor requisitante e da Procuradoria, este Pregoeiro decide por acatar o recurso, assim como, por meio da autotutela da administração pública, voltar as fases de julgamento das propostas para os grupos 1, 4, 5, 7 e 8 e cancelar a desclassificação, ora realizada inicialmente à empresa a PRINTEC TECNOLOGIA DA IMPRESSÃO LTDA.

João Paulo Silveira de Almeida
Pregoeiro

Marco Antonio de Melo Azevedo
Coordenador Geral de Contratações Públicas

Encaminha-se para ciência, análise e aprovação ou não da autoridade competente, tendo em vista a aplicação do princípio da autotutela da administração pública, conforme citado acima.